



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 761, DE 2025

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-676/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera o artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para facilitar a contratação temporária de trabalhadores rurais.

Art. 2º O artigo 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14-A.....

.....

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, no ano civil, superar 120 (cento e vinte) dias corridos ou intercalados fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, do seu registro, pelo empregador, em sistema eletrônico simplificado disponibilizado pelo Governo Federal em aplicativo ou portal na internet, conforme regulamento.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo será formalizado mediante o simples registro do trabalhador em sistema eletrônico simplificado, disponibilizado pelo Governo Federal em aplicativo ou portal na internet, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e



I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social preferencialmente em meio eletrônico; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo, a identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula, e a identificação do trabalhador.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, ainda que em regime de economia familiar.

§ 6º A validade do contrato rural por pequeno prazo pressupõe inclusão do trabalhador no sistema eletrônico simplificado de que trata o §2º deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas na periodicidade contratual e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§11. Fica dispensada, no contrato rural por pequeno prazo, a obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, bem como de elaboração e implementação dos programas relacionados com a segurança e a medicina do trabalho, tais como PGRTR, PCMSO, LTCAT, LI, LP, PPP, sem prejuízo da adoção, pelo empregador, de medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

§12 Aplica-se à contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, no que couber, o contrato de trabalho intermitente previsto no artigo 452-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O contrato rural por pequeno prazo, instituído pela Lei nº 11.718/2008 (fruto da conversão da MP nº 410, de 28/12/2007) surgiu como um complemento ao contrato de safra, para contemplar as atividades desenvolvidas pelo empregador rural pessoa física não enquadradas nas situações atinentes à safra.

A contratação por pequeno prazo rural visa, assim, atender principalmente os pequenos produtores rurais (segurados especiais da Previdência Social), que normalmente se dedicam à agricultura familiar e, por isso mesmo, utilizam mão-de-obra predominantemente da própria família, mas, eventualmente, necessitam contratar trabalhadores para o atendimento de situações transitórias da atividade desenvolvida no campo.

Importante lembrar que, no Brasil, a agricultura familiar se destaca como uma grande produtora de alimentos que abastecem o mercado interno, em especial milho, mandioca, feijão, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, suínos e aves, além de outros, sendo a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes¹.

Por isso e diante da peculiaridade do trabalho no campo, estamos propondo o presente Projeto de Lei a fim de facilitar a contratação do trabalhador rural por pequeno prazo. O objetivo é desburocratizar esse modelo de contrato e, com isso, gerar mais comodidade e segurança jurídica tanto para o pequeno produtor rural quanto para o trabalhador contratado.

Nesse sentido, sugerimos a ampliação do prazo máximo de contratação dos atuais 2 meses para 120 dias dentro do ano civil. Esse novo prazo, além de ser compatível com o período máximo da utilização, pelo seguro especial, de empregados para ajuda na sua atividade, confere ainda mais flexibilidade ao contrato de trabalho rural de pequeno prazo, que poderá ser firmado com o mesmo trabalhador por mais tempo ao longo do ano civil e não só por 2 meses.

¹ <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema#:~:text=Sobre%20o%20tema%20Sobre%20o,total%20dos%20estabelecimentos%20agropecu%C3%A1rios%20brasileiros>. Acesso em 12/02/2025



Também incluímos uma forma de facilitar a formalização do contrato e inscrição do trabalhador na Previdência Social, bastando a inclusão dos seus dados em sistema eletrônico simplificado fornecido pelo Governo Federal, como o atual Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, que supre a entrega, pelo empregador, das mesmas informações em outros formulários e declarações, como a GFIP.

Além do mais, deixamos às partes a definição da periodicidade do pagamento das parcelas trabalhistas devidas, o que possibilita um maior ajuste à situação concreta, especialmente ao prazo do contrato.

Estão ainda dispensados os exames ocupacionais e a elaboração de laudos e programas de saúde ocupacional, dado o caráter temporário da contratação e sua aplicação primordial no atendimento das necessidades transitórias do pequeno produtor rural ligado à agricultura familiar.

Por fim, considerando a compatibilidade com a dinâmica das atividades realizadas no campo pelo pequeno produtor rural, explicitamos a possibilidade do uso do contrato intermitente previsto no artigo 452-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para as contratações de curta duração em âmbito rural.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH

2025-518



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0608;5889
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO